



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000234611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119225-22.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, são apelados -----.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de março de 2024.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 47384

APEL. N°: 1119225-22.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE. : -----

APDAS. : -----

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

“AÇÃO INDENIZATÓRIA — TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL —
EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE
DUAS BAGAGENS E EXTRAVIO DEFINITIVO DE
OUTRA — DANOS MORAIS — I- Sentença de parcial
procedência — Apelo da autora II- Transportadoras que
respondem objetivamente pelas consequências do ato ilícito a
que deram ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do
CDC — Inadimplemento contratual consistente no extravio
temporário de duas das bagagens da autora e extravio
definitivo da outra — O transporte é obrigação de resultado,
razão pela qual tem a empresa transportadora o dever de
entregar o passageiro e sua bagagem incólumes ao local de
destino — Extravio de bagagem que causa constrangimento ao
passageiro, que, ao desembarcar em outra cidade, vê-se
desprovido de utilizar-se de suas roupas e outros objetos
pessoais, ainda que por curto espaço de tempo — Falha no
serviço de transporte contratado que constitui causa suficiente
a gerar a obrigação de indenizar por danos morais —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessidade da comprovação do prejuízo efetivo. Indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Indenização fixada em R\$8.000,00, ante as peculiaridades do caso, especialmente o fato de duas das bagagens terem sido devolvidas à autora somente mais de 30 dias após o extravio, inclusive quando a apelante já havia retornado ao Brasil, e a outra ter sido extraviada definitivamente – Indenização atualizada com correção monetária, a contar do acórdão, e juros de mora, a contar da citação – Súmula nº 362 do STJ III- Sentença parcialmente reformada – Ação procedente Ônus sucumbenciais carreados às rés - Apelo provido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

Pugna, apenas, pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, que entende terem restado caracterizados (fls. 170/184).

Contrarrazões das rés às fls. 190/200 e 201/208, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 214).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ----- em face de -----, tendo em vista o extravio temporário de duas das bagagens da autora e o extravio definitivo da outra.

Segundo consta dos autos, em 22/07/2022, a autora embarcou em voo das empresas rés, partindo de São Paulo com destino a Brisbane, fazendo conexões em Santiago e Auckland (fls. 27/28).

Ocorre que, ao chegar ao destino, a autora verificou que suas três bagagens haviam sido extraviadas (fls. 31/35).

Duas das malas extraviadas apenas foram entregues à autora 30 a 40 dias após a data do extravio, quando a autora já havia retornado ao Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A outra bagagem, contudo, não foi localizada.

Sentindo-se lesada, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela condenação das empresas réas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Deu-se à causa o valor de R\$16.519,12 (fls. 15).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para, afastando-se o pedido de indenização por danos morais, condenar as réas, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$4.500,00, a título de indenização por danos materiais. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Contra esta decisão insurge-se a autora, apenas pugnando pela condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais.

Como sabido, a empresa responsável pelo transporte de passageiros responde objetivamente pelos danos causados àqueles, independentemente da prova da culpa, sendo suficiente a prova da existência da relação de causalidade entre o fato e o dano.

Restou comprovado nos autos que a autora era passageira das réas (fls. 27/28), de sorte que as transportadoras respondem pelas consequências do ato ilícito a que deram ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, restou incontroverso o extravio temporário de duas das bagagens da autora e o extravio definitivo da outra, de modo que restou configurado o efetivo inadimplemento contratual e consequente falha na prestação do serviço de transporte.

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.)” (STJ; REsp nº 151401/SP; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ 01-7-2004 p. 188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque configurada a responsabilidade das rés pelos danos decorrentes.

É evidente que todos os incômodos, as atribuições, as expectativas desfeitas de uma viagem turística prazerosa, revezes, desconfortos, correspondem ao dano moral sofrido, nisso incluída a privação das bagagens durante a viagem.

O dano moral é presumido em face do extravio de bagagens no transporte aéreo de passageiros.

Não é necessária nem a prova do sofrimento ao passageiro, pelos contratempos havidos, como aqui ocorreu.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. DANOS MORAIS

Extravio temporário de bagagem - Danos morais 'in re ipsa' Voo doméstico, de curta duração Bagagem localizada no dia de retorno à cidade de origem (...) SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO EM PARTE."

(TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001464-67.2022.8.26.0003; Rel. Sergio Gomes; julgado em 21/10/2022).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte aéreo de pessoas. Extravio temporário de bagagem. Voo doméstico. Sentença de procedência. Recurso da companhia aérea requerida. **Falha na prestação de serviços caracterizada.** Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Art. 14, do CDC. (...) **DANO MORAL. Caracterização. Dano moral in re ipsa. Dissabores decorrentes do extravio da bagagem que não se comparam a mero aborrecimento do dia a dia.** (...) Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP. Honorários recursais devidos. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1005312-58.2022.8.26.0554; Rel. Spencer Almeida Ferreira; julgado em 17/10/2022).

"Apelação - Responsabilidade civil Transporte aéreo - Ação indenizatória por danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência **Extravio temporário de bagagem de passageiro – Ocorrência do dano moral configurada – Danos morais que independem de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Cabimento** Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC Ação que deve ser julgada procedente Recurso provido.” (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1045792-82.2022.8.26.0100; Rel. Thiago de Siqueira; julgado em 13/10/2022).

Assim, *“não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação”* (STJ; REsp. nº 86.271-SP; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; j. 10-11-97).

A responsabilidade da transportadora, na qualidade de depositária dos bens a serem transportados até o seu local de destino é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino.

O transporte é obrigação de resultado, razão pela qual tem a empresa transportadora o dever de entregar o passageiro e sua bagagem incólumes ao local de destino.

O extravio de bagagem causa constrangimento ao passageiro, que se vê desprovido de utilizar-se de suas roupas e outros objetos pessoais, adrede preparados para a viagem, em local distante de sua residência.

Não há como negar o sofrimento experimentado pela autora ao desembarcar em outra cidade, ainda que a passeio, e verificar a ausência integral de sua bagagem, devendo valer-se de seus próprios recursos para adquirir outros pertences, ainda que por curto espaço de tempo, até a devolução da mala.

Em suma, o extravio de bagagem dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passageiros é causa de dissabores e desconforto, causa de perturbação emocional e da tranquilidade, causa de relativa angústia.

O extravio da bagagem constitui falha no serviço de transporte contratado, sendo a autora submetida a constrangimento e humilhação, que constituem causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito, sendo desnecessária a prova do prejuízo efetivo, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Dessa forma, uma vez configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (STJ; REsp nº 318.379-0-MG; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Na hipótese dos autos, face às circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de duas das bagagens terem sido devolvidas à autora somente mais de 30 dias após o extravio, inclusive quando a apelante já havia retornado ao Brasil, e a outra ter sido extraviada definitivamente, fixa-se a indenização em R\$8.000,00, quantia que, ao ver da Turma Julgadora, revela-se suficiente para reparar o dano causado.

Sobre o valor da indenização, a contar da data da publicação do acórdão, consoante Súmula nº 362 do STJ, incidirá correção monetária, em conformidade com a Tabela Prática do Judiciário, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, condenando-se as rés, solidariamente, a pagar à autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, indenização por danos morais, nos termos acima expendidos.

Sucumbentes, deverão as rés arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da autora, que se fixa em 15% sobre o valor total da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator